

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

LEI Nº. 819 / 99

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Igaratinga- MG, para o Exercício de 2000 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

ART. 1º. - São diretrizes orçamentárias gerais as instruções que se observarão a seguir para elaboração do Orçamento do Município para o Exercício de 2000, e em consonância com as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica e Lei nº. 4.320/64 de 17.03.64, no que couber.

**SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS**

ART. 2º. - Constituem os gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como, os compromissos de natureza social e financeira.

ART. 3º. - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se, entretanto:

- I - A carga de trabalho estimada para o Exercício para o qual se elabora o Orçamento;
- II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - A receita de serviço, quando este for remunerado;
- IV - Que os gastos de pessoal localizado no serviço serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os seus servidores estatutários.

ART. 4º. - O Orçamento do Município abrigará, obrigatoriamente:

- I - Recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;
- II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição da República.

**SEÇÃO II
DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

ART. 5º. - Constituem as Receitas do Município, apenas as provenientes:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - De atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;
- III - De transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obra e serviço público;
- V - Empréstimos tomados por antecipação de receita;
- VI - Receita de Serviços;
- VII - Receita originária de aplicações no mercado de capitais, ora autorizadas por esta Lei, em consonância com a Lei Orgânica do Município;
- VIII - Contribuição de Melhoria.

ART. 6º. - A estimativa das Receitas considerará:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - A carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;
- III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV - As alterações da legislação tributária.

ART. 7º. - O Município poderá arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive, o da contribuição de melhoria.

PAR. 1º. - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa falada e escrita.

PAR. 2º. - A administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

ART. 8º. - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária, para exercícios futuros.

PAR. 1º. - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá, também, a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

PAR. 2º. - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão a administração da dívida ativa.

ART. 9º. - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

**SEÇÃO III
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO**

ART. 10. - O Município executará com prioridade dentre outras, as seguintes ações delineadas para cada setor como seguem:

I - Setor de Administração, Planejamento e Finanças:

- a) Reforma na estrutura administrativa com a criação e extinção de cargos;
- b) Revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;
- c) Treinamento de Recursos Humanos.

II - Setor Sócio-Educacional e Cultural:

- a) Ampliação, expansão, construção e melhoria da rede física, escolar para atender o crescimento da demanda em todas as faixas etárias;
- b) Manutenção da Merenda Escolar, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;
- c) Fornecimento aos alunos da rede municipal de ensino, dentro do ensino fundamental obrigatório, de material didático escolar, transporte e assistência a saúde, cujos gastos são incluídos em dotações consignadas a Educação e à Assistência do Orçamento do Município;
- d) Os direitos concedidos pelas alíneas anteriores aos alunos da rede municipal de ensino poderão ser estendidos aos da rede estadual, mediante convênios de cooperação mútua firmados pelo Município junto a Secretaria de Estado da Educação-MG;
- e) Ampliação e melhoria do ensino em todos os níveis, com ênfase ao ensino técnico-profissionalizante, inclusive, criação e implantação de extensão de série;
- f) Treinamento de professores, no sentido de melhorar o ensino municipal; atendimento à população de baixa renda;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

g) Assistência médica e ambulatorial, com emergência, para o atendimento à população de baixa renda;

h) Melhoria das condições sanitárias e ambientais do Município, bem como, saneamento de córregos;

i) Ficam assegurados recursos para acobertar despesas para atendimento da criança e do adolescente.

J) O Município dispenderá esforços no sentido de viabilizar a implantação de novo cemitério na sede do Município.

III - Setor Econômico:

a) Ampliar, conservar e melhorar a malha viária do Município, com objetivo de incentivar e escoar a produção;

b) Incentivar a prática do esporte amador do Município e enfatizar o lazer, destinando-lhes áreas e instalações apropriadas para o seu desenvolvimento harmonioso.

c) Desenvolver programas de extensão de redes elétricas no Município.

IV - Setor Urbano:

a) Melhoria das condições urbanas do Município, cuidando de sua arborização, de seus logradouros e criando, também, as condições ambientais e da construção de praças e jardins;

b) Destinar áreas para o desenvolvimento de programas sociais ligados à habitação popular.

PAR ÚNICO - Os projetos de execução plurianual deverão estar incluídos obrigatoriamente no Plano Plurianual.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

ART. 11. - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de Agosto o Orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

**SEÇÃO II
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

ART. 12. - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo obedecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

PAR. 1º. - Os serviços municipais remunerados, inclusive, as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorização nos imóveis, cujos gastos e custos serão recuperados pela contribuição de Melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

PAR. 2º. - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

PAR. 3º. - As parcelas de receitas constituídas por transferências de recursos dos Governos Federal e Estadual, serão fornecidas pelo setor competente das esferas, tempestivamente, cuja base de cálculo norteará a estimativa das receitas dentro do Orçamento do Município.

ART. 13. - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar os serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito público e privado, observados os artigos 213 e 227 da Constituição Federal, mediante convênios e contratos, desde que sejam de conveniência do governo e tenham demonstrados padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

ART. 14. - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1999, ressalvados os casos com autorização específica em Lei, os gastos de pessoal e respectivos encargos, ultrapassantes do limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, conforme preceito constitucional.

ART. 15. - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusão das amortizações de empréstimos) serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, dando-se especial ênfase às aplicações no ensino, bem como, à manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

**SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

ART. 16. - Caberá ao Serviço de Contabilidade do Município a coordenação da elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei, fixando a Despesa em igual monta à Receita, distribuindo os recursos segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, dando-se ênfase à Despesa de Capital.

PAR. ÚNICO - A Reserva de Contingência será utilizada como fonte de recursos compensatórios para abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários.

ART. 17. - Durante a execução orçamentária, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrirem créditos suplementares até o limite de 100% (cem por cento) da Despesa fixada na Lei Orçamentária, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, podendo, para tanto:

- a) Anular, parcial ou totalmente, dotações orçamentárias, conforme disposto no item terceiro, do parágrafo 1º., do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64;
- b) Utilizar o "Superavit" financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior na forma do parágrafo 2º., do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64;
- c) Utilizar o excesso de arrecadação apurado na forma do parágrafo 3º., do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.
- d) Realizar Operações de Crédito por Antecipação de Receita até 25% (vinte e cinco por cento) do montante das Receitas previstas nos termos do Inciso III, do art. 167, da Constituição Federal.

ART. 18. - Fica o Executivo desde já autorizado a firmar convênios com órgãos públicos, entidades e fundações, Estaduais ou Federais, convênios estes que visem a atender aos serviços da Educação, Saúde, Ação Social, Saneamento, Obras Públicas e quaisquer outros de interesse do Município, nos termos da Lei Federal nº. 7.675/88.

ART. 19. - Quando a Rede de Ensino Fundamental for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos, para atendimento pela rede particular de ensino fundamental do Município.

PAR. ÚNICO - A manutenção da bolsa de estudos é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

ART. 20. - Não serão concedidas subvenções sociais à entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicadas ao ensino, saúde, esporte e à assistência social.

ART. 21. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente, como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Igaratinga, MG, 10 de junho de 1999, 36º da Emancipação Política.


Antonio Francisco Borges
Prefeito Municipal